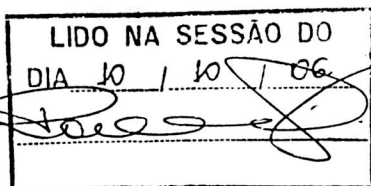
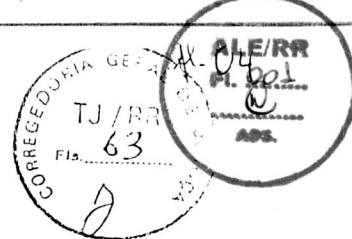


PROJETO DE LEI N.º 065 DE 04 DE OUTUBRO DE 2006.



Institui o Selo de Fiscalização destinado a conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC) e dá outras providências.

O Governador do Estado de Roraima

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Selo de Fiscalização com a finalidade de conferir autenticidade aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na conformidade desta Lei.

Art. 2º. Não vale como documento destinado à prova dos atos mencionados no artigo antecedente, senão quando contiver afixado o Selo de Fiscalização.

Art. 3º. A gratuidade do ato ou o abatimento de emolumentos não dispensa o Selo de Fiscalização.

Art. 4º. O Selo de Fiscalização deve ser revestido de elementos e características de segurança que lhe dificultem a contrafação.

Art. 5º. O Selo de Fiscalização, em modelos diversificados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça, distingue-se em Selo de:

I – Autenticação;

II – Reconhecimento de firma;

III – Certidão ou Traslado;

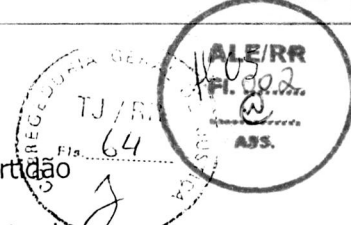
IV – Isenção de emolumentos.

Art. 6º. A aquisição do selo de fiscalização será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 1º. Compete à Corregedoria Geral de Justiça o controle e a regulamentação sobre o selo de que trata esta Lei.

§ 2º. O fabricante fica obrigado à manutenção de um sistema de controle dos selos produzidos para uso da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal (Lei n.º 9.534 de 10/12/1997),



os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º. Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º. A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 8º. É criado o Fundo Especial para o Registro Civil – FERC – destinado:

I – à captação de recursos financeiros;

II – ao custeio das despesas com o Selo de Fiscalização;

III – ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de que trata o artigo anterior.

Art. 9º. Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – os recursos apurados nas operações de venda, com exclusividade, do Selo de Fiscalização;

II – as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

III – as doações, os legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao fundo, ainda que decorrentes de decisões judiciais;

IV – os recursos provenientes de convênios ou de outras origens firmados pelo Tribunal de Justiça em matéria desta Lei;

V – o resultado de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

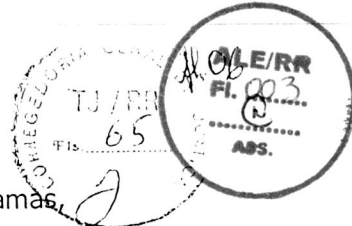
VI – outras receitas previstas em lei.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

§ 3º. É vedada a utilização dos recursos do FERC em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 10. O FERC será administrado por um gestor designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cabendo-lhe:



– exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II – encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça, mensalmente, relatórios sobre a execução orçamentário-financeira do FERC;

III – efetuar pagamentos a cargo do FERC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

IV – assinar, juntamente com o Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça toda a movimentação dos recursos do FERC;

V – no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 1º. O pagamento dos Selos de Fiscalização adquiridos ao FERC será feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria a ser definida pelo gestor do FERC, e terá por base os selos utilizados no período.

§ 2º. O gestor do FERC enviará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas do Estado via Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. O preço de venda do Selo de Fiscalização obedecerá aos valores estabelecidos no anexo único desta Lei, e será reajustado sempre que houver reajuste no valor do emolumento e nos mesmos índices.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição do Selo de Fiscalização serão repassadas ao valor final do ato notarial, registral ou de distribuição extrajudicial

Art. 12. O funcionamento e operacionalização do FERC se farão através da estrutura existente na atual organização do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça, vedado o acréscimo de custos de qualquer natureza.

Art. 13. Todos os bens adquiridos pelo FERC integrarão o patrimônio do Poder Judiciário Estadual.

Art. 14. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, através de Resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, a iniciativa de normas complementares que se fizerem necessárias ao bom andamento das tarefas atribuídas ao FERC.

Art. 15. O preço de venda do Selo de Fiscalização corresponde ao valor mínimo do ato a que se destina conferir autenticidade, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), mais a soma dos custos de sua aquisição e administração.

Parágrafo único. O preço referido neste artigo é determinado pela Corregedoria Geral de Justiça com base em memória discriminada e atualizada de custos.

Art. 16. O FERC, obedecida a orientação da Corregedoria Geral de Justiça, repassará aos

Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais os valores destinados à cobertura dos atos praticados na conformidade da Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º. O custeio dos repasses referidos neste artigo tem por fonte o percentual acrescido ao valor do Selo de Fiscalização, na forma do artigo antecedente.

§ 2º. O valor máximo de cobertura dos serviços referidos neste artigo é determinado pela Corregedoria Geral de Justiça, consideradas as despesas com o pessoal, material e outros custeios necessários à realização dos serviços cartorários.

§ 3º. O valor do repasse poderá ser inferior ao fixado pela Corregedoria Geral de Justiça quando resultar da divisão do montante arrecadado no mês pelo número de atos gratuitos praticados no mês imediatamente anterior pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 4º. Os Selos de Fiscalização destinados aos atos amparados pela gratuidade, inclusive os da Assistência Judiciária, serão distribuídos pelo FERC às respectivas serventias, com isenção de ônus, sob forma de custeio.

Art. 17. As serventias extrajudiciais anteciparão o pagamento dos Selos de Fiscalização mediante recolhimento do correspondente valor ao FERC, na conformidade das normas baixadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 18. É vedada a transferência de Selos de Fiscalização de uma serventia extrajudicial para outra.

Art. 19. Todo ato praticado pelos serviços notariais e de registro conterà a nota de advertência: "Válido somente com o Selo de Fiscalização".

Art. 20. As serventias extrajudiciais manterão controle apropriado dos documentos relativos ao Selo de Fiscalização, de forma a demonstrar, em balancete mensal, as quantidades adquiridas, recebidas, utilizadas, inutilizadas e o estoque remanescente.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 22. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Boa Vista, Roraima, Palácio Senador Hélio Campos, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

